

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

NO INTUITO DE FACILITAR A COMPREENSÃO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO PDF NO LINK: <https://drive.google.com/drive/folders/1aDJUxSr8a74hG-XuIpjNZIY4yHDiMNoP?usp=sharing>

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.003563/2020-74.

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede sito à Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 2281822692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos fatos e legislação a seguir expostos

- ART. 4º, INCISO XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

- Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

#### - 12. DOS RECURSOS

- 12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

#### 1. DA BREVE SINTÉSE FÁTICA

01. A Universidade Federal do Cariri, por meio da Coordenadoria de Licitações o processo licitatório em referência, na modalidade "Pregão Eletrônico" registrado sob o nº 05/2021, registrado sob o processo nº 23507.003563/2020-74, cujo o objeto é "O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidades Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com a solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos".

02. Encerrada a etapa de lances, passou-se a fase de habilitação com a convocação dos licitantes em observância a ordem de classificação, com a convocação da empresa R BATISTA DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 19.282.194/0001-93), a qual restou DESCLASSIFICADA/INABILITADA pelo descumprimento as condições de habilitação do certame, em especial pelo não atendimento a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos conforme determina o item 10.14.3 do edital para fins de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" bem como deixou de demonstrar o vínculo do nutricionista para com a empresa em desatendimento ao item 10.14.4.2 do edital.

03. Trazemos a conhecimento a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico Nº 05/2021 referente a desclassificação da empresa R BATISTA DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 19.282.194/0001-93):

04. PREGOEIRO – 16/04/2021 – 14:01:29 – APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA R BATISTA, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU OS SEGUINTE PONTOS DO EDITAL: 10.14.3 – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR 03 ANOS CONSECUTIVOS / 10.14.4.2 – NÃO APRESENTOU VÍNCULO DO NUTRICIONISTA NO SEU QUADRO PERMANENTE (CTPS, SÓCIO OU CONTRATO TRABALHO). A EMPRESA SERÁ INABILITADA.

05. PASSOU-SE A CONVOCAÇÃO DA PRÓXIMA LICITANTE EM ATENDIMENTO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, COM A

CONVOCAÇÃO DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01).

06. Assim, em total contrariedade as disposições do instrumento convocatório, das orientações normativas contidas na Lei 8.666/1993 e do Decreto 10.024/2019, declararam HABILITADA a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), ora denominada RECORRIDA, para ao final declarar vencedora a referida empresa.

07. Pelo exposto, demonstrar-se-á que a comissão de licitação e o ilustríssimo pregoeiro cometeram um equívoco ao proceder com a habilitação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), posto que a mesma descumpriu diversos preceitos legais e editalícios, em total contrariedade a jurisprudência emanada pelo Poder Judiciário e o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

08. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado, Polícia Judiciária e Ministério Público).

## 2. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

### 2.1. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE “HABILITAÇÃO JURÍDICA” DO ITEM 10.11.10 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

09. Dentre as condições previstas para a “HABILITAÇÃO” estão aquelas relacionadas a “HABILITAÇÃO JURÍDICA” conforme preconiza o art. 27 da Lei 8.666/1993, esculpidas no instrumento convocatório no item 10.11 e seguintes.

10. Os documentos exigidos para fins de comprovação da “Habilitação Jurídica” buscam comprovar a personalidade e capacidade jurídicas do licitante para adquirir direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública.

11. Dentre as condições de “Habilitação Jurídica” exigidas no presente certame, destaca-se a redação do item 10.11.10

12. 10.11.10. OS DOCUMENTOS ACIMA DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADOS DE TODAS AS ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA.

13. A empresa ora RECORRIDA em flagrante contradição a exigência do item 10.11.10 deixou de apresentar as respectivas alterações promovidas perante a Junta Comercial do Estado do Ceará.

14. Conforme CERTIDÃO ESPECÍFICA acostada a sua documentação de habilitação (págs. 110 e 111) expedida em 26/02/2021 cujo o objeto é demonstrar os registros de atos e ou eventos praticados perante da Junta Comercial do Estado do Ceará, a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (RECORRIDA) deixou de apresentar junto a sua documentação de “Habilitação Jurídica” as seguintes alterações ao seu “Requerimento de Empresário” vejamos:

15. Conforme as informações obtidas perante a “CERTIDÃO ESPECÍFICA” emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará acostada a documentação de habilitação (pgs.110 e 111) há os seguintes registros de alteração:

16. 1) ALTERAÇÃO – 22/07/2013; 2) ALTERAÇÃO - 13/08/2013; 3) ALTERAÇÃO – 28/01/2014; 4) ALTERAÇÃO - 11/07/2014; 5) ALTERAÇÃO - 07/02/2017; 6) ALTERAÇÃO – 03/05/2018; 7) ALTERAÇÃO – 11/07/2019; 8) ALTERAÇÃO - 13/05/2020; 9) ALTERAÇÃO - 22/05/2020.

17. Depreende-se do documento o registro de no mínimo 9 (nove) alterações perante a Junta Comercial do Estado do Ceará relativas à Pessoa Jurídica da RECORRIDA. Das quais deixou de apresentar as seguintes alterações junto a sua documentação de habilitação:

18. 1) ALTERAÇÃO REGISTRADA EM 22/07/2018

19. 2) ALTERAÇÃO REGISTRADA EM 13/08/2013

20. 3) ALTERAÇÃO REGISTRADA EM 11/07/2014

21. 4) ALTERAÇÃO REGISTRADA EM 03/05/2018

22. 5) ALTERAÇÃO REGISTRADA EM 11/07/2019

23. As alterações supracitadas não foram apresentadas pela empresa ora RECORRIDA em total desatendimento a exigência do item 10.11.10 do instrumento convocatório que diz “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva”.

24. Das 9 (nove) “alterações” promovidas perante a Junta Comercial do Estado do Ceará a empresa ora RECORRIDA deixou de apresentar 5 (cinco) delas, em total contrariedade a exigência do item 10.11.10 do edital.

25. Imperioso destacar que na contagem ora realizada não foi considerada a alteração promovida no dia 26/03/2021 sendo esta de data posterior a “Certidão Específica” cuja a data de emissão é do dia 26/02/2021.

26. ASSEVERA QUE A EMPRESA ORA RECORRIDA DESCUMPRIU COM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO JURÍDICA PREVISTAS NO ITEM 10.11.10 DO EDITAL DEIXANDO DE APRESENTAR AS “ALTERAÇÕES” PROMOVIDAS PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

27. IMPERIOSO DESTACAR QUE A EMPRESA ORA RECORRIDA NÃO CONCORREU AO CERTAME COM A UTILIZAÇÃO DO “SICAF” DEVENDO POR FORÇA DO ITEM 10.4.1 APRESENTAR JUNTO A SUA HABILITAÇÃO TODA A

## DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA:

28. 10.4.1. É dever do licitante ATUALIZAR PREVIAMENTE AS COMPROVAÇÕES CONSTANTES DO SICAF PARA QUE ESTEJAM VIGENTES NA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, OU ENCAMINHAR, EM CONJUNTO COM A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA.

29. A empresa ora RECORRIDA em total contrariedade as condições de habilitação jurídica não apresentou suas alterações (requerimentos de empresário) conforme exigido, bem como não juntou sua documentação do SICAF.

30. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

31. Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

32. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

33. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

34. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

35. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

36. Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

37. Há empresa ora RECORRIDA deixou de apresentar todas as alterações realizadas perante a junta comercial, conforme preconiza o item 10.11.10 do instrumento convocatório, por sua natureza jurídica ser "Empresário Individual" não há como realizar a consolidação de seus atos perante a Junta Comercial competente, devendo como CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA APRESENTAR TODAS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PERANTE A JUNTA COMERCIAL REALACIONADAS A PESSOA JURÍDICA, FATO ESTE QUE FOI INOBSERVADO PELA RECORRIDA.

38. Assim frente ao fatos e fundamentos aqui expostos, resta comprovando o claro descumprimento ao item 10.11.10 do instrumento convocatório, sendo essencial a correção da falha ora cometida pela comissão de licitação e o ilustríssimo pregoeiro, que em total inobservância ao princípios que norteiam o processo licitatório (vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia) habilitaram a empresa ora RECORRIDA, sendo necessária sua imediata DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO uma vez que deixou de cumprir com as exigência relativas a HABILITAÇÃO JURÍDICA em especial do item 10.11.10 do edital.

## 2.2. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE "REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA" DO ITEM 10.12 E SEGUINTE DO EDITAL.

39. As condições de "Regularidade Fiscal e Trabalhista" encontram respaldo junto a Lei 8.666/1993, com previsão no art. 27, inciso IV, sendo condições essenciais para o instrumento convocatório, consagradas no item 10.12 e seguintes do presente edital (Pregão Eletrônico 05/2021).

40. Quando da análise da documentação ora apresentada para cumprimento das exigências relativas a "Regularidade Fiscal e Trabalhista" verificou-se existir inúmeras contradições, que tornam nulo de pleno direito os documentos apresentados.

41. Conforme o "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica" apresentado pela empresa RECORRIDA (págs. 61 a 64) da sua documentação de habilitação, a mesma encontra-se sediada NA RUA JOÃO MARIA LINHARES, Nº 30, COHAB I, SOBRAL, CEARÁ, CEP 62.052-460.

42. Já os seguintes documentos exigidos para fins de comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista da licitante:

43. 1) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS - ITEM 10.12.3 DO EDITAL - PÁG. 69 DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

44. 2) 10.12.7 - PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL - ITEM 10.12.7 DO EDITAL - PÁG. 67 DA DOCUMENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO

45. Apresentam informação totalmente contraditória em relação ao endereço da Pessoa Jurídica (RECORRIDA) indicando "RUA MARIA MONTE, Nº 437, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL, CEARÁ, CEP 62022-445" indicando endereço relativo a alteração promovida na Junta Comercial do Estado do Ceará relativo a requerimento de empresário registrado no dia 07/02/2017, enquanto sua "Requisição de Empresário" mais recente é datada de 26/03/2021.

46. As certidões ora apresentadas, dizem respeito a endereço completamente diverso, demonstrando que a empresa RECORRIDA promoveu alterações perante a Junta Comercial do Estado do Ceará ao longo dos anos, sem qualquer atualização dos respectivos dados perante os órgãos responsáveis pela emissão das respectivas certidões.

47. A divergência de dados existentes entre os dados da Pessoa Jurídica e a informação contida nas respectivas certidões, reveste de nulidade os documentos apresentados, sem de responsabilidade da Licitante a apresentação de documentação devidamente atualizada.

48. Fato ainda mais grave diz respeito a Inscrição Municipal (págs. 71 a 73) da empresa ora RECORRIDA que além da divergência na indicação do seu endereço "RUA MARIA MONTE, Nº 437, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL, CEARÁ, CEP 62022-445" em total contradição ao seu último requerimento de empresário, havendo ainda contradição em relação as atividades econômicas (CNAE'S) indicados em sua inscrição junto ao município de Sobral (CE).

49. Destacando-se:

50. Alteração da atividade principal para 56.20-1.01 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.

51. Alteração das atividades secundárias, com a inclusão dos seguintes CNAE'S:

52. 1) 41.20-4-00 - Construção de Edifícios.

53. 2) 43.30-4-03 0 - Obras de acabamento em gesso e estuque.

54. 3) 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

55. 4) 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria.

56. 5) 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

57. 6) 49.29.9.02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

58. 7) 52.22.2.00 - Terminais rodoviários e ferroviários

59. 8) 52.29.0.99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.

60. 9) 56.20.1-04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERATEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

61. 10) 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação

62. 11) 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

63. 12) 74.10-2-02 - Design de interiores

64. 13) 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

65. 14) 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

66. 15) 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

67. 16) 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos

68. 17) 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

69. 18) 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

70. 19) 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

71. 20) 79.11-2-00 - Agências de viagens

72. 21) 79.12-1-00 - Operadores turísticos

73. 22) 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

74. 23) 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

75. 24) 90.01-9-01 - Produção teatral

76. 25) 90.01-9-02 - Produção musical

77. 26) 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança

78. 27) 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares

79. 28) 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

80. 29) 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

81. 30) 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

82. 31) 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

83. Fora a alteração da "Atividade Principal" da Pessoa Jurídica, foram incluídas ainda mais 31 (trinta e uma) atividades secundárias, sem que houvesse por parte da RECORRIDA a atualização dos dados da sua "Inscrição Municipal", havendo total contrariedade entre as informações ali descritas e os dados atualizados da Pessoa Jurídica.

84. Cumpre destacar que houve o acréscimo de uma atividade secundária voltada a área de alimentação registrada sob o "CNAE 56.20.1-04" o que traz impactos frente a "Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica" expedida pelo Conselho Regional de Nutrição, ponto que será abordado mais à frente de forma específica.

85. Veja que a data da situação cadastral ora indicado no documento "Inscrição Municipal" em referência é do dia 17/03/2021, entretanto nobre julgador, o que se percebe é uma clara contradição entre os dados ali indicados, para com os dados do "CARTÃO CNPJ" da empresa ora RECORRIDA e de seus documentos constitutivos.

86. Após o registro na Junta Comercial caberá a empresa se registrar no município ou sua sede está localizada, ou suas respectivas filiais para fins de obtenção do número de registro junto ao município, sendo essencial a obtenção e a formalização do respectivo cadastrado para o início de suas atividades naquela localidade, sendo a inscrição municipal a autorização para funcionamento da empresa, precedendo até mesmo os alvará de funcionamento e sanitário, os quais só serão emitidos após a obtenção do registro junto ao município.

87. A manutenção e atualização deste cadastro é de responsabilidade da Pessoa Jurídica, sendo de grande importância a formalização de qualquer alteração procedida pela empresa, seja refletida neste cadastro. Imperioso destacar que a formalização do cadastro e sua atualização podem inclusive ensejar alterações envolvendo a tributação da instituição dentro da esfera municipal.

88. Fato esta que foi completamente ignorado pela Pessoa Jurídica, que realizou diversas alterações ao longo do tempo nos dados e atividades econômicas de sua empresa, sem a devida atualização da sua inscrição municipal. As contradições ora apontadas invalidam o presente documento, uma vez que se reveste de inúmeras nulidades pelas contradições ora apontadas, não sendo fidedigno as informações atualizadas da Pessoa Jurídica ora RECORRIDA.

89. Os pontos ora em destaque nobre julgador, demonstram a clara inobservância e descumprimento da empresa ora RECORRIDA as condições de "Regularidade Fiscal e Trabalhista" indicados no item 10.12 e seguintes do instrumento convocatório, destacando-se objetivamente o descumprimento aos itens 10.12.3, 10.12.4 e 10.12.5 uma vez que a documentação ora apresentada em atendimento aos itens indicados, se reveste de inúmeras irregularidades e contradições, não sendo condicentes com os dados relativos à Pessoa Jurídica da RECORRIDA, sendo nulos de pleno direito em razão dos dados ali expostos não condizerem com a realidade fática.

90. O objetivo das exigências relativas a "Regularidade Fiscal e Trabalhista" da pessoa natural ou jurídica contratada pelo poder público é averiguar o devido cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas perante os entes da federação. No caso em tela as divergências ora apontadas colocam em questionamento a validade dos documentos apresentados, uma vez que há alterações relativas a endereço e também de atividades econômicas da empresa RECORRIDA SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO DOS DADOS NO MUNICÍPIO ONDE ENCONTRA-SE SEDIADA, SENDO UMA OBRIGATORIEDADE DA LICITANTE A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DE SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO SENDO NULO DE PLENO DIREITO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

91. As alterações ora promovidas conforme requerimento de empresário registrado no dia 26/03/2021, com a inclusão de inúmeras atividades econômicas também traz impactos sobre o ALVARÁ SANITÁRIO (pág. 221) DA EMPRESA ORA RECORRIDA QUE FOI EXPEDIDO CONFORME LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EXPEDIDO EM 16/11/2020 (pág. 222 e 223) foi expedido antes da alteração (26/03/2021) que promoveu a adição de inúmeras atividades econômicas ora não descritas no documento ALVARÁ SANITÁRIO.

92. A CONTRADIÇÃO DE DADOS LEVA A NULIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, UMA VEZ QUE NÃO FOI REQUERIDO NOVA EMISSÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO CONTEMPLANDO AS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE PASSARIAM A SER DESEMPANHADAS PELA EMPRESA RECORRIDA, COMPROVANDO QUE SEU ESTABELECIMENTO POSSUI CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO.

93. IMPERIOSO DESTACAR TAMBÉM A CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ORA RECORRIDA, UMA VEZ QUE SEU ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO A SRA. KATIUCY ALVES DA SILVA PEREIRA INSCRITA NO CRN-6 SOB O Nº 20926.

94. JÁ NA C.R.Q APRESENTADA PELA EMPRESA ORA RECORRIDA O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA ORA RECORRIDA É A SRA. ANA MAGDA DE SALLES O. MELO INSCRITA NO CRN-6 SOB O Nº 1950, DEMONSTRANDO A CONTRADIÇÃO ENTRE A DOCUMENTAÇÃO ORA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, HAVENDO EQUÍVOCOS E INDÍCIO DE FALSIDADE EM RELAÇÃO A NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICA DA EMPRESA.

95. Novamente percebe-se a falha a RECORRIDA em realizar as devidas atualizações frente ao Município de Sobral (CE) relativo à documentação pertinente a sua autorização de funcionamento, demonstrando claramente que a documentação ora apresentada não corresponde a situação atual da empresa, revestindo-se de inúmeras contradições.

96. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

97. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

98. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

99. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

100. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

101. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

102. Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO proferiram decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariou também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, bem como os dispositivos legais aplicáveis, ocasião em que REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DECLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), uma vez que os documentos apresentados para comprovação da "Regularidade Fiscal e Trabalhista" exigidos nos itens 10.12.3 (Certidão de FGTS), 10.12.5 (Inscrição Municipal) e 10.2.7 (Certidão de Regularidade Municipal) se revestem de inúmeras contradições relativas aos dados da Pessoa Jurídica da RECORRIDA, sendo nulas de pleno direito por não corresponder a situação atualizada da empresa RECORRIDA, sendo sua obrigatoriedade a manutenção dos dados atualizados.

### 2.3. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DO ITEM 10.14.2 DO EDITAL

103. Dentre as exigências relacionadas a "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" indicadas no item 10.14 do instrumento convocatório, destaca-se a exigência relativa a apresentação da "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" (C.R.Q) esculpida no item 10.14.2 do edital:

104. 10.14.2. Registro ou inscrição do licitante no Conselho Regional de Nutricionistas competente da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação, consoante Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 (Art. 15, parágrafo único);

105. O documento "C.R.Q" refere-se à comprovação do registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN) competente pela localidade da execução dos serviços, o processo para registro e cadastro das empresas perante o CRN está previsto e regulamentado nas resoluções expedidas pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN) registradas sob os números 378/2005 e 662/2020.

106. A certidão de registro e quitação (C.R.Q) é um documento que se reveste de grande importância, uma vez que comprova o registro perante o Conselho Regional de Nutrição, demonstrando a regularidade da empresa no exercício de suas atividades.

107. Sendo imperioso que os dados ali indicados estejam em conformidade e similitude para com os dados da pessoa jurídica, sendo condição expressa de validade da C.R.Q, conforme pode-se observar do registro constante do próprio documento que diz "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO".

108. LOGO A VALIDADE DA C.R.Q. ESTÁ CONDICIONADO A VERACIDADE DOS DADOS ALI CONTIDOS, BEM COMO PARA COM A SEMELHANÇA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO PARA COM OS DADOS DA PESSOA JURÍDICA. Conforme depreende-se da RESOLUÇÃO Nº 378/2005 C/C 662/2020:

109. ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ.

110. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN.

111. a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;

112. b. devolução da CRQ anterior;

113. c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ.

114. É de responsabilidade da Pessoa Jurídica (RECORRIDA) a manutenção da C.R.Q devidamente atualizada, bem como pela veracidade dos documentos fornecidos para o cadastro ou sua atualização, conforme determina a alteração promovida pela RESOLUÇÃO Nº 662/2020:

115. Art. 3º Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo está a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

116. (...)

117. § 1º O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

118. (...)

119. E. A PESSOA JURÍDICA, POR MEIO DO REPRESENTANTE LEGAL E A CRITÉRIO DO CRN, DEVERÁ DECLARAR QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO VERDADEIROS, CONFORME ANEXO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL; (REDAÇÃO DE "E" ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 662/2020)

120. Os documentos apresentados para fins de cadastro perante o CRN devem condizer com a realidade fática e jurídica relacionada à Pessoa Jurídica, sendo declarado de próprio punho tal veracidade, bem como assumindo a responsabilização por tais atos contraditórios na esfera civil e criminal.

121. OBSERVA-SE QUE A C.R.Q (pág. 124) APRESENTA INÚMERAS CONTRADIÇÕES RELATIVAS AOS DADOS DA PESSOA JURÍDICA RECORRIDA EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROMOVIDA (26/03/2021) ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (pág. 39) PROTOCOLADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, EM DATA POSTERIOR A EMISSÃO DA SUA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DATADA DE 22/10/2020.

122. As alterações ora promovidas através do requerimento de empresário (pág. 39) registrado perante a Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 26/03/2021 em data posterior a C.R.Q (22/10/2020) DESTACA A REALIZAÇÃO DO ATO REGISTRADO SOB O CÓDIGO 002 - ALTERAÇÃO, COM A REALIZAÇÃO DO SEGUINTE EVENTO:

123. 2) CÓDIGO DO EVENTO - ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECÔNOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

124. O evento ora registrado deixa claro a realização de atos envolvendo claramente a alteração de dados relativos à Pessoa Jurídica da RECORRIDA, inclusive com a alteração de suas atividades econômicas.

125. O ato ora praticado enquadra-se dentro das condições previstas no art. 10ª da Resolução 378/2005 do CFN:

126. ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ.

127. Havendo atualização dos dados da Pessoa Jurídica que implique em modificação das informações constantes da C.R.Q, caberá a esta a solicitação de nova emissão no intuito de adequar as informações para com os dados atualizados da Pessoa jurídica.

128. Tal fato foi claramente ignorado pela empresa ora RECORRIDA, que formalizou alteração perante a Junta Comercial do Estado do Ceará em data posterior a emissão de sua C.R.Q, promovendo clara alterações junto as atividades econômicas desempenhas sem a devida solicitação de emissão de nova C.R.Q devidamente atualizada.

129. Tendo em vista as alterações promovidas através do REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO (PÁG. 39) DATADO DE 26/03/2021 a empresa ora RECORRIDA promoveu a alteração de inúmeras atividades econômicas, inclusive com a adição de atividades voltadas a "alimentação" sendo de competência do Conselho Regional de Nutrição, devendo tal informação constar da C.R.Q da empresa RECORRIDA.

130. Analisando o "CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA" (págs. 61 a 64) que contempla as atividades econômicas inseridas no "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" DE 26/03/2021, observa-se que as seguintes atividades ligadas a "alimentação" a seguir indicadas, não constam na C.R.Q da empresa RECORRIDA, demonstrando claramente a alteração de dados da Pessoa Jurídica, sem a devida atualização de sua C.R.Q:

131. 1) 47.21-1-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE LATCÍNIOS E FRIOS

132. 2) 56.11-2-03 - LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES

133. 3) 56.20-1-02 - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ

134. 4) 56.20-1-04 - FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR

135. DIANTE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PERANTE OS DOCUMENTOS DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) REGISTRADAS PERANTE A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ DIA 26/03/2021 EM DATA POSTERIOR A EMISSÃO DE SUA C.R.Q A PRESENÇA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS ACIMA REFERENCIADAS, CUJA COMPETÊNCIA INSERE-SE DENTRO DO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO, QUE NÃO CONSTAM DE SUA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, CONFIGURANDO-SE NULA DE PLENO DIREITO PELA PRESENÇA DE DIVERGÊNCIAS DE DADOS, CONFORME PRECONIZA O ART.10, §1º DA RESOLUÇÃO 378/2005.

136. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN.

137. Tal informação consta na própria "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" condicionando sua validade a

manutenção dos dados indicados no documento para com os dados da Pessoa Jurídica. A C.R.Q da empresa ora RECORRIDA faz referência as atividades econômicas registradas em sua alteração (Requerimento de Empresário) registrado em 13/05/2020, enquanto que sua última alteração apresentada é de 26/03/2021 havendo total divergência em relação das atividades econômicas indicadas em sua C.R.Q sendo por tal fato NULA DE PLENO DIREITO COM BASE NO ART. 10, §1º E NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PRÓPRIO DOCUMENTO REGISTRADAS EM LETRAS GARRAFAS.

138. Ademais verificamos também existir divergência entre o "NOME FANTASIA" indicado na C.R.Q para com o indicado em seu CNPJ:

139. CNPJ – 26/03/2021 - RAPIDO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS

140. CRQ – 22/10/2021 – DSITRIBUIDORA DE ALIMENTOS PRODUTOS E SERVIÇOS

141. A SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS COMPROVA OS FATOS SUPRACITADOS, DEMONSTRANDO EXISTIR CLARAMENTE UMA DIVERGÊNCIA DE DADOS ENTRE A C.R.Q E OS DADOS ATUALIZADOS DA PESSOA JURÍDICA (RECORRIDA), TORNANDO NULA DE PLENO DIREITO A C.R.Q APRESENTADA PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

142. A FALHA ORA APONTADA PODE SER COMPROVADA MEDIANTE A INDICAÇÃO AO NOME FANTASIA DA RECORRIDA EM OUTROS DOCUMENTOS, QUAIS SEJAM:

143. ALVARÁ SANITÁRIO (pág. 221)

144. LAUDO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (pág. 222 e 223)

145. LAUDO DE INSPEÇÃO (pág. 224 e 225)

146. A empresa ora RECORRIDA (SAMIR CAVALCANTE AUR – ME - CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) em total desatendimento as condições expressas em sua C.R.Q e também no Art. 10, §1º da Resolução Nº 378/2005, não realizou a emissão de nova C.R.Q após a realização das alterações promovidas nos dados da Pessoa Jurídica, DEVENDO SER CONSIDERADA NULA DE PLENO DIREITO A C.R.Q APRESENTADA.

147. NESTES TERMOS TRAZEMOS A CONHECIMENTO DESTA PREGOEIRO E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A DECISÃO RESCENTE PROFERIDA NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020 (SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS – GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE) QUANTO A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA "NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI" POR MOTIVO SEMELHANTE AO ALEGADO NESTE TÓPICO (DIVERGÊNCIA DE DADOS DA CRQ E ULTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA PESSOA JURÍDICA), PROFERIDA PELO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA, IN VERBIS:

148. QUANTO A EMPRESA NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI FOI OBSERVADA UMA DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO CONTIDO NA CRQ APRESENTADA E O ÚLTIMO CONTRATO SOCIAL INCLuíDO NA HABILITAÇÃO E COMO HÁ UMA RESSALVA NA CERTIDÃO DE QUE QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA TORNARIA O DOCUMENTO INVÁLIDO, FOI REALIZADA UMA DILIGÊNCIA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 6ª REGIÃO - CRN6, SOBRE A VALIDADE DESSA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRQ APRESENTADA JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NESSE CERTAME, ATRAVÉS DE E-MAIL, SEI Nº 8763059, NOS SEGUINTE TERMOS: "AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - CRN6 PREZADOS, REALIZAMOS UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, EM QUE CONCORRERAM EMPRESAS INSCRITAS NESSE CONCEITUADO CRN6. DECORRE QUE, NO TEOR DA CERTIDÃO APRESENTADA NA LICITAÇÃO CONSTA O SEGUINTE TEOR DE FORMA DESTACADA: "QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO" OCORRE QUE A CERTIDÃO SOB O Nº PJ/3763 FOI EMITIDA EM 19 DE OUTUBRO DE 2020 E A EMPRESA NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI JUNTOU EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO O TERCEIRO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO, ALTERANDO O SEU ENDEREÇO, CONFORME CLÁUSULA PRIMEIRA, EM DATA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020. ASSIM, VIMOS DILIGENCIAR JUNTO A ESTE CONSELHO SE A REFERIDA CERTIDÃO CONTINUA VÁLIDA MESMO CONSTANDO COM O ENDEREÇO ANTERIOR, OU COM ESSA ALTERAÇÃO ESSE DOCUMENTO TORNA-SE INVÁLIDO. Agradecendo a devida atenção do CRN6, ressaltamos que tal resposta é fundamental e imprescindível na habilitação ou inabilitação da empresa no certame, para o que rogamos que seja urgentemente respondido. Para melhor entendimento juntamos em anexo a certidão e o instrumento de alteração ao ato constitutivo da empresa em questão. Att. Luiz Eduardo F. Silva Pregoeiro da Secretaria de Administração do Estado do Rio Grande do Norte Pregoeiro da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte Matrícula nº 154.654-6" EM RESPOSTA O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 6ª REGIÃO, ATRAVÉS DE SUA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, NOS RESPONDEU TAMBÉM ATRAVÉS DE E-MAIL, SEI Nº 8763111, COM A SEGUINTE CONCLUSÃO: AO SR. LUIZ EDUARDO F. SILVA PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ACUSAMOS O RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA DATADA DE 11/02/2021, ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NESSE SENTIDO, APRESENTAMOS AS SEGUINTE DISPOSIÇÕES: COM RELAÇÃO AO BANCO DE DADOS DESTA REGIONAL NA PRESENTE DATA, ACERCA DA PESSOA JURÍDICA NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI (CNPJ 04.268.760/0001-35): - A EMPRESA ESTÁ COM REGISTRO ATIVO NO CRN-6 DESDE 25/01/2017, SOB O Nº PJ/3763; - EM 19/10/2020 FOI EXPEDIDA PARA A EMPRESA A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRQ, COM DATA DE VALIDADE ATÉ10/07/2021, CONTENDO OS DADOS CADASTRAIS DECLARADOS PELA INTERESSADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO: CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO1107200764721782; PROTOCOLO (VERIFICADOR DE AUTENTICIDADE Nº 983378/2020; - EM 12/02/2021 FOI EXPEDIDA PARA A EMPRESA A NOVA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO – CRQ, COM DATA DE VALIDADE ATÉ15/07/2021, CONTENDO OS DADOS CADASTRAIS DECLARADOS PELA INTERESSADA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO: CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO N1157200764721603; PROTOCOLO (VERIFICADOR DE AUTENTICIDADE) Nº 995594/2021. COM RELAÇÃO À



RESOLUÇÃO CFN Nº 378/2005 : ART. 10. HAVENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS DA PESSOA JURÍDICA QUE IMPLIQUE EM MODIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES NA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO, DEVERÁ SER EMITIDA NOVA CRQ. § 1º CONSIDERAR-SE-Á NULA DE PLENO DIREITO A CRQ QUE DEIXAR DE CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN. (...) DO EXPOSTO, QUANTO A VALIDADE DOS DOCUMENTOS SUPRACITADOS RESPONDEMOS EM SÍNTESE: - A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ EXPEDIDA EM 19/10/2020 ESTÁ INVÁLIDA POR NÃO CORRESPONDER À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN-6; - A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO - CRQ, EXPEDIDA EM 12/02/2021, ESTÁ VÁLIDA ATÉ 15/07/2021 DESDE QUE PERMANEÇA CORRESPONDENDO À SITUAÇÃO ATUALIZADA DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CRN-6. ATENCIOSAMENTE, DESSA FORMA, CONCLUÍ-SE QUE AO TER SUA CRQ TORNADA INVÁLIDA, TAMBÉM FICAM INVÁLIDOS OS DOCUMENTOS ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍSICA - NUTRICIONISTA E A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DA PESSOA JURÍDICA - ACT, POR ESTAREM VINCULADAS A APRESENTAÇÃO DA CRQ ATUALIZADA.

149. Depreende-se da decisão proferida nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020, disponibilizada no sistema eletrônico (AVISOS) intitulada como "TERMO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO 1 - 12/03/2021 - 12:00:03" DESTACANDO QUE CONFORME CONSULTA REALIZADA AO PRÓPRIO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DE 6ª REGIÃO, ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NOS DADOS DA PESSOA JURÍDICA APÓS A EMISSÃO DA CRQ, OFENDEM A REDAÇÃO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 378/2005 SENDO NULA DE PLENO DIREITO A "CRQ" INCLUSIVE DESTACANDO QUE OS DOCUMENTOS

150. - ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

151. - ACERVO TÉCNICO

152. SERÃO TAMBÉM NULOS DE PLENO DIREITO, UMA VEZ QUE DEVEM SER APRESENTADOS JUNTO A "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" DA PESSOA JURÍDICA, CONDICIONADOS A VALIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO.

153. A documentação em questão "Certidão de Registro e Quitação" está nula de pleno direito frente as divergências apontadas, logo por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia, outra não pode ser a conduta do Ilustríssimo Pregoeiro a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO/ INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA POR DESCUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.2.

154. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

155. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

156. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

157. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

158. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

159. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

160. Todos os fatos e fundamentos ora indicados comprovam que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e o ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO proferiram decisão que contraria o princípio da legalidade, assim agindo, contrariou também aos princípios que regulamentam o processo licitatório, destacando-se o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES, bem como os dispositivos legais aplicáveis, ocasião em que REQUER QUE SEJA DECLARADA INABILITADA/DECLASSIFICADA A EMPRESA RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), uma vez que os documentos apresentados para comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" exigidos nos ITEM 10.14.2 UMA VEZ QUE A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ORA RECORRIDA ESTÁ NULA DE PLENO DIREITO EM RAZÃO DAS DIVERSAS CONTRADIÇÕES NOS DADOS DA PESSOA JURÍDICA PARA COM OS DADOS DA C.R.Q POR FORÇA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 378/2005.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DO ITEM 10.14.4.1 DO EDITAL

161. Exigiu-se dos licitantes para fins de comprovação da "Qualificação Técnica" a apresentação da documentação do "Responsável Técnico" da empresa, a qual deveria ser suprida mediante a apresentação de declaração firmada pela empresa licitante, conforme a redação do item 10.14.4:

162. 10.14.4. Deverá ser apresentada relativamente ao responsável técnico:

163. 10.14.4.1. DECLARAÇÃO INDICANDO: O NOME; CPF; REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS; GRADUAÇÃO QUE O HABILITE PARA SER NUTRICIONISTA; E INFORMAÇÃO DE QUE PERTENCE AO QUADRO PERMANENTE DO LICITANTE, VIDE SUBITEM ABAIXO;

164. 10.14.4.2. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura acompanhada de declaração de anuência do profissional.

165. Destaca-se que a empresa ora RECORRIDA deixou de apresentar a DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.14.4.1 JUNTO A SUA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ademais apresentou outros documentos pertinentes ao seu responsável técnico os quais apresentam inúmeros vícios que maculam sua validade.

166. A empresa ora RECORRIDA em total inobservância ao instrumento convocatório deixou de apresentar a DECLARAÇÃO exigida no item 10.14.4.1 onde deveria indicar expressamente as informações RELATIVAS AO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

167. 1) NOME

168. 2) CPF

169. 3) REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

170. 4) INFORMAÇÃO QUE COMPROVE PERTENCER AO QUADRO DO LICITANTE

171. Deixou a empresa ora RECORRIDA de atender exigência relativa à comprovação da "Qualificação Técnica" devendo ser atendido por meio de DECLARAÇÃO (item 10.14.4.1) a qual não foi apresentada.

172. Assevera que os licitantes e a própria administração estão vinculadas as condições do edital e seus anexos, bem como o julgamento oposto sobre os licitantes deve priorizar o atendimento as condições ali expostos, de forma objetiva e isonômica. Devendo prezar pela observância aos princípios norteadores da licitação como vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

173. Logo a falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. A CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

174. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

175. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

176. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

177. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

178. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

179. Diante da falta cometida pela empresa ora RECORRIDA outra não pode ser a conduta da Comissão de Licitação e do Ilustríssimo Pregoeiro de proceder com a imediata DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRIDA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.14.4.1 DO EDITAL.

180. Além da apresentação da DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 10.14.4.1 A QUAL NÃO FOI APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA, deveria ser comprovado o vínculo deste profissional para com a empresa, conforme redação do item 10.14.4.2:

181. 10.14.4.2. Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura acompanhada de declaração de anuência do profissional.

182. No intuito de comprovar tal vínculo a empresa ora RECORRIDA apresentou contrato de prestação de serviços firmado com sua nutricionista responsável técnica a Sra. Ana Magda de Salles Oliveira Melo.

183. Entretanto ao analisar o documento verificamos a presença de inconformidades que comprometem sua validade e veracidade. O contrato em questão foi celebrado em 25/11/2013, com a constituição de um primeiro aditivo em 25/11/2014 e um segundo aditivo de 25/01/2018.

184. Cumpre inicialmente destacar que a jornada de trabalho ao estabelecida no presente contrato conforme redação da cláusula 5ª do segundo aditivo será de 8 (oito) horas diárias de segunda a sexta feira, devendo este ser realizada no local da sede da empresa conforme redação da cláusula 4ª do mesmo instrumento.

185. Assevera que os contratos foram firmados na cidade de CANINDÉ (CE) localizando-se a sede da empresa na

cidade de SOBRAL (CE), fazendo imergir o seguinte questionamento "como pode a nutricionista laborar na sede da empresa em sobral oito horas diárias se reside em localidade (cidade) totalmente diversa?" tal contradição enseja na veracidade das informações ali contidas.

#### 2.5. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DO ITEM 10.14.4.1 DO EDITAL - DOS VÍCIOS QUE MACULAM OS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

186. Ainda quanto a exigência do item 10.14.4.1 a empresa ora RECORRIDA deixou claramente de apresentar a DECLARAÇÃO exigida para atendimento ao item, entretanto apresentou outros documentos.

187. Os documentos acrescidos a sua habilitação referentes a sua "Responsável Técnica" não podem ser considerados para atendimento ao item supracitado, uma vez que a forma ao seu atendimento foi condicionada no instrumento convocatório a qual deveria se dar através de "DECLARAÇÃO" e não da apresentação de documentos.

188. Imperioso destacar que tais documentos também carecem de validade, uma vez que se revestem de inúmeros vícios, sendo mais uma condição que afasta sua utilização ou validade jurídica para fins de habilitação no presente certame.

189. A empresa ora RECORRIDA apresentou quanto a sua "Responsável Técnica" os seguintes documentos:

190. 1) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (pág. 123)

191. 2) CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE PESSOA FÍCIA - NUTRICIONISTA (pág. 122)

192. Os documentos supracitados trazem clara informação que diz "ESTA CERTIDÃO SÓ TERÁ VALIDADE SE ACOMPANHADA DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ATUALIZADA DA RESPECTIVA EMPRESA" deixando claro que sua validade está condicionada a apresentação da C.R.Q EM PLENA VALIDADE (ATUALIZADA).

193. Diante das inúmeras inconformidades apresentadas quanto a C.R.Q da empresa RECORRIDA em virtude das contradições de dados existentes entre o documento e aquelas relativas pessoa jurídica, resta comprovado que ESSA ESTÁ NULA DE PLENO DIREITO POR FORÇA DO ART. 10, §1ª DA RESOLUÇÃO 378/2005, conforme fatos e fundamentos abordados no tópico 2.3 deste recurso.

194. DIANTE DA NULIDADE QUE REVESTE A C.R.Q DA EMPRESA ORA RECORRIDA, OS DOCUMENTOS SUPRACITADOS (ACERVO TÉCNICO - NUTRICIONISTA) E (ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - NUTRICIONISTA) TAMBÉM RESTAM NULOS DE PLENO DIREITO, UMA VEZ QUE SUA VALIDADE ESTÁ DIRETAMENTE CONDICIONADA A VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

195. Cumpre ainda destacar que em consulta realizada junto ao site do Conselho Regional de Nutrição de 6ª Região, confirmou-se que a "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO" além de NULA DE PLENO DIREITO EM RAZÃO DA NULIDADE DA C.R.Q, também se encontram VENCIDA.

196. RESPECTIVA CERTIDÃO FOI EMITIDA EM 03/12/2019 COM DATA DE VENCIMENTO EM 23/12/2019, CONFORME INFORMAÇÃO RETIRADA DO PRÓPRIO SITE DO CRN 6, DEMONSTRANDO QUE A MESMA ENCONTRA-SE VENCIDA ALÉM DE NULA.

197. IMPERIOSO AINDA DESTACAR A CONTRADIÇÃO QUE RESIDE NOS DADOS INDICADOS NO DOCUMENTO "ACERVO TÉCNICO" EM RELAÇÃO A PESSOA JURÍDICA, UMA VEZ QUE O ENDEREÇO ORA INDICADA REFERE-SE À "RUA MARIA MONTE, 437, DOMINGOS OLÍMPIO, SOBRAL (CE)" ENQUANTO NO CNPJ DA EMPRESA ORA RECORRIDA O ENDEREÇO É "RUA JOÃO MARIA DE LINHARES, 30, COHAB I, SOBRAL (CE)" DEMONSTRANDO MAIS UMA CONTRADIÇÃO E EQUÍVOCO ENTRE OS DADOS DA PESSOAS JURÍDICA E O ACERVO TÉCNICO (NUTRICIONISTA).

198. Diante de todo o exposto não restam dúvidas quanto a NULIDADE QUE REVESTE O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ACERVO TÉCNICO DA NUTRICIONISTA DA RECORRIDA, NÃO SENDO PERTINENTES PARA PRODUZIR EFEITOS JURÍDICOS OU HABILITATORIOS NO PRESENTE CERTAME, POR ESTAREM NULOS DE PLENO DIREITO.

199. Assim, os documentos apresentados (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - NUTRICIONISTA) E (ACERVO TÉCNICO - NUTRICIONISTA) além de não serem pertinentes ao atendimento do item 10.14.4.1 por este exigir forma completamente diversa (apresentação de declaração) a qual não foi suprida pela RECORRIDA, SÃO NULOS DE PLENO DIREITO EM RAZÃO DA NULIDADE DA C.R.Q ALÉM DE QUE O "ACERVO TÉCNICO" SE ENCONTRA VENCIDO DESTE 23/12/2019.

#### 2.6. DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DO ITEM 10.14.3 - DO NÃO ATENDIMENTO A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL.

200. Para fins da comprovação da sua "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" foi exigido dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por um período de 3 (três) anos consecutivos, conforme determina o item 10.14.3 e 10.14.3.1:

201. 10.14.3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE UM OU MAIS ATESTADOS, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ENVOLVENDO OS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS.

202. 10.14.3.1. O serviço de refeição transportada deverá, para efeito de comprovação de capacidade técnica, ser de natureza semelhante à solicitada, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, ou

refeições previamente montadas na embalagem kits (quentinhas) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

203. A empresa ora RECORRIDA deixou de adimplir para com as condições estabelecidas para comprovação de sua "Qualificação Técnica" uma vez que a redação do item 10.14.3 é bem objetiva, exigindo-se dos licitantes a comprovação de experiência por um período de 3 (três) anos consecutivos, devendo tal comprovação ocorrer dentro de um mesmo serviço.

204. Não há dentre os atestados apresentados pela RECORRIDA nenhum com duração ininterrupta de 3 (três) anos, contrariando as disposições do item 10.14.3, não havendo por parte da RECORRIDA a comprovação da experiência mínima exigida no instrumento convocatório.

205. VEJA QUE A REDAÇÃO DO ITEM 10.14.3 DEIXA CLARO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS DE FORMA "CONSECUTIVA" LOGO NÃO PODENDO HAVER SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE PERÍODOS DIFERENTES, DEVENDO TAL COMPROVAÇÃO OCORRER DENTRO DE UM SERVIÇO PRESTADA DE FORMA CONTINUO NUM PRAZO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS, A ÚNICA FORMA DE AGRUPAMENTO DOS "ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA" PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIZ RESPEITO A COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO CONFORME DETERMINA O ITEM 10.14.3.3 DO EDITAL.

206. Passaremos a abordar individualmente cada "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado pela empresa SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) denominada REOCORRIDA, demonstrando que não há nenhum que comprove a experiência mínima ora exigida para fins de "Qualificação Técnica" bem como a existência de inúmeras contradições e vícios.

207. 1) ATESTADO – RAÇA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – ME (PÁGS. 128 E 129) – PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 10/12/2013 A 27/08/2014 – TOTALIZANDO 8 (OITO) MESES E 17 (DEZESSETE DIAS).

208. Há referência no atestado de capacidade técnica a prestação de serviços pelo período de 12 (doze) meses, entretanto tal informação se mostra contraditória quando analisado o "CONTRATO" que de prestação de serviços que lhe deu origem, acostado as págs. 172 e 173.

209. Referido contrato trouxe vigência determinada conforme a redação da cláusula quarta que diz "O PRESENTE CONTRATO TEM SUA VIGÊNCIA DO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013 ATÉ O DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2014" SENDO ASSINADO NO DIA 05/12/2013.

210. Observa-se que o "Atestado de Capacidade Técnica" em referência não traz de forma precisa a indicação do período ora atestado, entretanto sabemos que há vinculação ao prazo ora determinado no contrato firmado entre as partes.

211. O ATESTADO EM QUESTÃO FOI ASSINADO NO DIA 27/08/2014 RESTRINGINDO-SE AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ A PRESENTE DATA (ASSINATURA DO ATESTADO), OS SERVIÇOS ORA ATESTADOS REFEREM-SE AQUELES EXECUTADOS ATÉ A ASSINATURA DO ATESTADO, NÃO SENDO PERTINENTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS FUTUROS AINDA NÃO EXECUTADOS.

212. Ademais atribuir ao atestado condição de renovação no tempo como a indicação "EM ANDAMENTO" também não se mostra pertinente, uma vez que estar-se-á criando um atestado infinito, bem como não há comprovação por meio de aditivos ao contrato (págs. 172 e 173) quanto a renovação do presente contrato.

213. Ademais o objeto do presente atestado não é compatível em características com o objeto ora licitado, uma vez que diz respeito ao fornecimento de refeições no próprio local, não havendo o "transporte" conforme a redação da cláusula segunda do contrato (DA ENTREGA DO OBJETO):

214. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ENTREGA DO OBJETO

215. "A entrega das refeições ocorrerá em nos municípios constantes no objeto deste contrato, estando a CONTRATADA, OBRIGADA A MONTAR COZINHA, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURA, MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA O CUMPRIMENTO DO CONTRATO"

216. Estando a empresa ora RECORRIDA obrigada a montar cozinha no local de fornecimento das refeições, logo não havendo a característica que envolve o "TRANSPORTE" sendo tal condição necessária a aceitação do "Atestado de Capacidade Técnica" conforme a redação do item 10.14.3:

217. 10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ENVOLVENDO OS SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS.

218. VEJA-SE QUE HÁ DUAS CONDIÇÕES CUMULATIVAS PARA A COMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS PARA COM O OBJETO LICITADO, QUAIS SEJAM, A COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO CUJA AS CARACTERÍSTICAS ENVOLVAM A PRODUÇÃO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 3 (TRÊS) ANOS DE FORMA CONSECUTIVA, NÃO SENDO ADMITIDO PERÍODOS NÃO CONSECUTIVOS PARA TAL COMPROVAÇÃO.

219. O atestado em questão da "RAÇA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA – ME" além de equivocadamente no período de execução ora indicado, não equivalendo a 12 (doze) meses mais apenas a 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias o que já o desqualifica para fins de comprovação da "Qualificação Técnica" por não atender ao período ora exigido de 3 (três) anos de experiência mínima, também não comporta o serviço de "TRANSPORTE" das refeições conforme contrato, sendo as refeições produzidas no local sem o transporte.

220. Por todo o exposto o atestado de capacidade técnica da "RAÇA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE SERVIÇOS LTDA - ME" NÃO ATENDE AS CONDIÇÕES ORA EXIGIDAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONFORME DETERMINA O ITEM 10.14.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

221. 2) ATESTADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ "CAMPUS SOBRAL" (PÁG. 131) - PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 08/11/2017 A 18/10/2019 - TOTALIZANDO 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) DIAS.

222. PERCEBE-SE NOVAMENTE UM EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, UMA VEZ QUE O SEGUNDO ADITIVO FIRMADO PELA RECORRIDA TINHA VIGÊNCIA ATÉ O DIA 09/11/2019, E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FOI FIRMADO (ASSINADO) NO DIA 18/10/2019, LOGO OS SERVIÇOS ATESTADOS NO PRESENTE ATESTADO DIZEM RESPEITO APENAS ATÉ A DATA DE SUA ASSINATURA, NÃO SENDO PERTINENTE ATESTAR SERVIÇOS FUTUROS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS.

223. No decorrer da prestação dos serviços e do próprio contrato podem insurgir diversas adversidades, inclusive aquelas que levem a rescisão do respectivo contrato, logo não há segurança jurídica em atestar-se e emitir atestado de capacidade técnica para serviços futuros, ademais seria até uma clara contradição atestar a capacidade técnica de alguém que diz respeito a execução de determinado serviço, sem que o mesmo tenha sido se quer executado.

224. LOGO O PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL PARA COM O EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ANOS PREVISTA NO ITEM 10.14.3 PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DO LICITANTES, DEVENDO TAL PRAZO SER DE FORMA CONTINUA (CONSECUTIVA) DENTRO DO MESMO SERVIÇO.

225. Ademais é preciso destacar que o contrato que deu origem ao presente atestado (págs. 174 a 183) não contempla no serviço ora prestado a característica envolvendo o "TRANSPORTE" DAS REFEIÇÕES O QUE CARACTERIZAINCOMPATIBILIDADE PARA COM O OBJETO LICITADO, BEM COMO A EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3 DO EDITAL.

226. Assim, o atestado ora apresentado da "UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS SOBRAL" não atende as condições exigidas no item 10.14.3 uma vez que não se mostra compatível para com o objeto por não contemplar a característica envolvendo o "TRANSPORTE" das refeições, bem como não atende as condições de experiência mínima exigidas as quais dizem respeito a um período de 3 (três) anos de forma consecutiva do mesmo serviço (contrato).

227. 3) ATESTADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ "CAMPUS CRATEÚS" (PÁG. 135)

228. O atestado da "UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS CRATEÚS" se reveste de inúmeras contradições.

229. A iniciar pela contradição existente em relação ao prazo de execução dos serviços prestados, uma vez que não há no atestado de capacidade técnica a indicação do período que se atesta, falha esta que já torna nulo o presente atestado, devendo o mesmo ser desconsiderado de mérito pelo Pregoeiro.

230. Ademais pode-se notar que na redação do texto há indicação de um pregão eletrônico (38/2016) e de uma ata de registro de preços (37/2017) indicando que a vigência deste documento seria até o dia 15/06/2018, entretanto o presente atestado foi assinado em 17/01/2018 data esta que antecede em 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias a data de encerramento do contrato, todo este período teria sido atestado sem que houvesse a prestação do serviço, tal prática é totalmente abusiva, configurando-se prática capaz de trazer prejuízos a Administração Pública.

231. O presente "Atestado de Capacidade Técnica" não pode ser considerado uma vez que não há se quer indicação do período a que se refere, tornando impossível a sua avaliação.

232. Imperioso destacar que o licitante traz um "CONTRATO" (págs. 197 a 199) relativo ao pregão eletrônico 38/2016 ora referenciado no atestado, cuja a vigência ora informada é de 04/06/2018 a 04/06/2019, demonstrando total contradição aos dados informados no presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS CRATEÚS, uma vez que sua assinatura foi anterior a vigência do próprio "Contrato Administrativo".

233. Não se pode atestar serviços prestados no âmbito de contratos administrativos de forma anterior a prestação dos mesmos, conforme informação obtida do contrato apresentado o que se percebe é que os serviços indicados no atestado são decorrentes de contrato que seria executado apenas 4 meses após a assinatura.

234. Fora a falha relacionada ao período de execução, existindo inúmeras contradições e se quer a informação verídica e precisa no atestado, o contrato apresentado para o serviço em questão não contemplo o serviço de "TRANSPORTE" para o fornecimento das refeições, sendo mais uma característica que invalida o presente ATESTADO, bem como em decorrência dos vícios quanto a período de execução o mesmo não atende a comprovação mínima de 3 (três) anos exigida de forma consecutiva.

235. 4) ATESTADO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - CAMPUS CAUCAÍÁ (PÁG. 133) - PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 28/07/2015 A 27/07/2016 - TOTALIZANDO 12 (DOZE) MESES.

236. O atestado de capacidade técnica apresentada não contempla a experiência mínima ora requisita de 3 (três) anos de forma consecutiva, conforme determina o item 10.14.3 do instrumento convocatório:

237. 10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de

refeições, POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS.

238. Devendo os licitantes comprovarem a execução de forma consecutiva dentro do mesmo serviço o fornecimento num período de 3 (três) anos consecutivos, fato este que foi inobservado pela empresa ora RECORRIDA, uma vez que nenhum dos atestados apresentados contemplam o fornecimento pelo período de 3 (três) anos consecutivos.

239. O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – CAMPUS CAUCAÍÁ NÃO CONTEMPLA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO PERÍODO CONSECUTIVO DE 3 (TRÊS) ANOS NÃO SENDO COMPATÍVEL PARA COM A EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3 DO EDITAL, DESCUMPRINDO A EMPRESA ORA RECORRIDA PARA COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

240. 5) ATESTADO – PREFEITURA DE SOBRAL – SECRETARIA DA GESTÃO (PÁG. 146) – PERÍODO DE EXECUÇÃO (IMEDIATO).

241. O atestado de capacidade técnica da “PREFEITURA DE SOBRAL – SECRETARIA DA GESTÃO” não se mostra compatível para com o objeto ora licitado, uma vez que se refere a prestação de um serviço específico de “ORGANIZAÇÃO DE EVENTO” COM O FORNECIMENTO DE “KIT LANCHE EMBALADO INDIVIDUALMENTE COM TAMPA” não se compatibilizando para com o objeto licitado que envolve o fornecimento de “ALMOÇO E JANTAR” SENDO INCOMPATÍVEL COM O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS, ENVOLVENDO A MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, CONFORME REDAÇÃO DO ITEM 10.14.3.1 DO EDITAL:

242. 10.14.3.1.O serviço de refeição transportada deverá, para efeito de comprovação de capacidade técnica, ser de natureza semelhante à solicitada, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, POIS O SERVIÇO SOLICITADO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO NO LOCAL E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, que não sejam no local de distribuição;

243. Conforme depreende-se do “Contrato Administrativo” que deu origem ao “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” em referência (págs. 201 a 207) há total incompatibilidade para com o objeto do presente contrato e atestado para com o objeto da presente licitação.

244. Uma vez que o contrato faz referência a prestação de serviço de “ORGANIZAÇÃO DE EVENTO” não sendo de fornecimento contínuo de refeição, conforme determina a “CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO” que diz “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO EVENTOS DE CONGRACAMENTO DO NATAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL (...)”.

245. Ademais percebe-se também que o contrato e atestado dizem respeito ao fornecimento de “KIT LANCHE – EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM DEPÓSITO PLÁSTICO TRANSPARENTE COM TAMPA” NÃO SENDO COMPATÍVEL PARA COM AS REFEIÇÕES DO OBJETO LICITADO “ALMOÇO E JANTAR” POR DEMAIS COMPLEXO E TAMBÉM CONTRARIAM A REDAÇÃO DO ITEM 10.14.3.1 UMA VEZ QUE O SERVIÇO ORA OBJETO DA LICITAÇÃO É DE MONTAGEM E DISTRIBUIÇÃO, NÃO SENDO COMPATÍVEL SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PRONTA EM EMBALAGEM.

246. Diante do exposto o ATESTADO DA PREFEITURA DE SOBRAL – SECRETARIA DA GESTÃO não deve ser considerado para fins de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” da RECORRIDA uma vez que se mostra totalmente incompatível para com as exigências relativas a comprovação da capacidade técnico operacional dos licitantes, conforme os itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital.

247. 6) ATESTADO – MUNICÍPIO DE CANINDÉ – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PÁG. 148 E 149) – PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS.

248. Cumpre inicialmente destacar que o “ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” em referência não é compatível para com o objeto da licitação, bem como apresenta contradição no período ora indicado no atestado para com o “CONTRATO ADMINISTRATIVO” QUE LHE DEU ORIGEM (PÁG. 191 A 195).

249. Conforme a redação da “CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO” o presente contrato tem como objeto “Constitui objeto da presente contratação a aquisição de materiais (REFEIÇÕES PRONTAS, expediente, vestuários, gêneros alimentícios, artigos de marcenaria), destinados a realização das atividades realizadas pelo as secretarias no período de 27/09 a 05/10 de 2013 período de alta estação turística turístico do Canindé (...)” contemplando o fornecimento de itens completamente atípicos ao objeto da presente licitação, bem como o fornecimento de alimentação pronta em total contradição a exigência do item 10.14.3e e 10.14.3.1 do edital.

250. Imperioso destacar ainda, que o contrato traz indicação clara no “OBJETO” e “CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE E DA VIGÊNCIA” que diz “O CONTRATO RESULTADO DA PRESENTE LICITAÇÃO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE SUA ASSIANTURA, TENDO VALIDADE ATÉ A ENTREGA TOTAL DOS BENS, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR O PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA NOTA DE EMPENHO”

251. Condicionando claramente sua vigência ao prazo de 30 (trinta) dias, o que já afasta a informação indicada no atestado em relação ao “PERÍODO DE EXECUÇÃO – 4 (QUATRO) MESES” informação que não condiz com as informações e fatos indicados no contrato administrativo que lhe deu origem.

252. Logo o presente atestado “– MUNICÍPIO DE CANINDÉ – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” não se mostra compatível com o objeto ora licitado, bem como não atende ao prazo de 3 (três) anos consecutivos, exigidos para a comprovação da qualificação técnico operacional dos licitantes, sendo o mesmo incompatível para com o atendimento do item 10.14.3 “Qualificação Técnica” devendo ser desconsiderado.

253. 7) ATESTADOS – MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO – (ATA 056.1/2020) (PÁGS. 151 A 155) – PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 22/10/2020 a 23/02/2021 – TOTALIZANDO 4 (QUATRO) MESES E UM DIA.

254. Conforme a "ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056.1/2020" (págs. 208 e 209) cuja vigência está limitada a 12 (doze), sendo os atestados emitidos antes da conclusão do respectivo contrato, cuja vigência é de 12 (doze) meses.

255. Logo o presente atestado não pode ser utilizado para fins de comprovação da "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DA RECORRIDA EM RAZÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 10.14.3.3 DO EDITAL QUE CONDICIONA A VALIDADE DOS ATESTADO APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO UM ANO DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA:

256. 10.14.3.3. PODERÁ SER ADMITIDA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO, A APRESENTAÇÃO DE DIFERENTES ATESTADOS DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONCOMITANTE, POIS ESSA SITUAÇÃO SE EQUIVALE, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, A UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO.

257. Logo os atestados apresentados em razão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 056.1/2020 DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO CUJA VIGÊNCIA É DE 12 (DOZE) MESES E INICIOU-SE EM 22/10/2020 NÃO SE COMPATIBILIZAM PARA COM A EXIGÊNCIA DO ITEM 10.14.3.3 DO EDITAL, DEVENDO SEREM CONSIDERADOS NULO DE PLENO DIREITO E DESCONSIDERADOS DA AVALIAÇÃO DA "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" DA RECORRIDA.

258. 8) ATESTADO – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – CAMPUS CANINDÉ (PÁG. 139 A 144) – PERÍODO DE EXECUÇÃO (INDETERMINADO)

259. O "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" ora em referência está em total contradição as disposições da RESOLUÇÃO Nº 510/2012 CUJO O OBJETO REFERE-SE HÁ "DISPÕE SOBRE O REGISTRO NOS CONSELHO REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES NAS ÁREAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

260. Destacando-se neste caso a redação do art. 2º:

261. Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

262. I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

263. II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

264. III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

265. IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

266. V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

267. VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

268. O Conselho Federal de Nutrição traz as considerações relativas aos requisitos mínimos que devem constar dos atestados de capacidade técnica (supracitados).

269. O "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" APRESENTADO PELA EMPRESA ORA RECORRIDA ENCONTRA-SE EM TOTAL INCONFORMIDADE PARA COM AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 510/2012 COMO:

270. 1) Não há indicação ao contrato que deu origem ao serviço.

271. 2) Não há indicação do período de execução dos serviços (fim e início)

272. 3) Não há indicação do local onde os serviços estão sendo executados

273. 4) Não há indicação dos nutricionistas responsáveis técnicos pelos serviços

274. 5) Não há descrição dos serviços

275. Logo pode-se comprovar facilmente que o atestado em referência não cumpre se quer os requisitos necessários à sua validade, sendo um documento completamente abstrato sem qualquer detalhamento dos serviços executados ou até mesmo do contrato que lhe deu origem.

276. Frente ao exposto assevera que o "ATESTADO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – CAMPUS CANINDÉ" se reveste de inúmeros vícios que tornam o documento inválido, devendo o mesmo ser desconsiderado na avaliação da "Qualificação Técnica" da empresa ora RECORRIDA.

277. 9) ATESTADO – UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA) (PÁG. 137) – PERÍODO DE EXECUÇÃO 16/07/2018 a 21/12/2019 - 1 (UM) ANO, 5 (CINCO) MESES E 5 (CINCO) DIAS.

278. Analisando a documentação apresentada em referência ao atestado da UFERSA, foi possível verificar a existência de contradições em relação ao período ora indicado no contrato administrativo, bem como a incompatibilidade para com o objeto licitado.

279. Analisando o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 29/2018 (págs. 185 a 190) verificamos que o objeto diz

respeito há "O objeto do presente instrumento é a contratação DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COM EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO LOCALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA UFERSA EM CARAÚBAS, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme detalhado na tabela abaixo" conforme a redação da CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

280. Deixando claro que o serviço ora prestado envolve a exploração das dependências da UFERSA, não havendo dentro da operacionalização do serviços o desenvolvimento da característica do "TRANSPORTE" das refeições, ponto exigido dentro das condições de "Qualificação Técnica" conforme a redação do item 10.14.3:

281. 10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, TRANSPORTE e distribuição de refeições, por um período de 3 (três) anos consecutivos.

282. Devendo para fins de comprovação da qualificação técnico operacional demonstrar através de atestados a prestação de serviços de fornecimento de alimentação contemplando a produção, transporte e distribuição. Fato este que não foi observado no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA UFERSA UMA VEZ QUE NÃO CONTEMPLA O TRANSPORTE DE REFEIÇÕES.

283. Outro ponto que merece destaque diz respeito a indicação do instrumento contratual no ATESTADO que informa contrato 26/2018 enquanto estamos a falar do contrato 29/2018, bem como em relação ao período de execução dos serviços.

284. O "Atestado de Capacidade Técnica" contempla como data de início dos serviços o dia 16/07/2018, havendo clara contradição para com a veracidade desta informação, uma vez que o CONTRATO ADMINISTRATIVO NA CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA DIZ "O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE TERMO DE CONTRATO É AQUELE FIXADO NO EDITAL, COM INÍCIO EM 20 DE AGOSTO 2018 E ENCERRAMENTO EM 20 DE AGOSTO DE 2019 (...)"

285. A data de início dos serviços deu-se apenas no dia 20/07/2018 conforme a vigência do respectivo "Contrato Administrativo" que lhe deu origem, logo não há como o atestado de capacidade técnica contemplar período anterior ao contrato.

286. Assevera que o "ATESTADO – UFERSA" INDICADA COMO PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A DATA DE 16/07/2018 A 16/07/2019, SENDO QUE A DATA DE INÍCIO SE ENCONTRA ANTERIOR A DATA DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE DA ORIGEM AO ATESTADO, LOGO TORNANDO O MESMO NULO FRNETE AS DIVERGÊNCIAS APONTADAS.

287. Caso, não entenda pela nulidade do presente atestado frente as contradições se vícios indicados, resta informar que o mesmo não é compatível para com o objeto da licitação uma vez que não há o serviço de "TRANSPORTE", bem como não contempla a experiência mínima exigida de 3 (três) anos consecutivos dentro do mesmo contrato para fins e comprovação da Qualificação Técnica.

288. DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS AQUI EXPOSTOS FICA EVIDENTE QUE NENHUM DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA ATENDEM AS CONDIÇÕES DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" EXIGIDAS NO ITEM 10.14.3 DO EDITAL, INICIALMENTE PELA PRESENÇA DE INÚMEROS VÍCIOS E CONTRADIÇÕES NAS SUAS INFORMAÇÕES E TAMBÉM NENHUM DELES TEM O PRAZO EXIGIDO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A QUAL DEVE SER COMPROVADA DE MANEIRA CONSECUTIVA DENTRO DE UM MESMO CONTRATO.

289. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES CONFORME DETERMINA O ITEM 10.14.3 DECORRE DE UMA NECESSIDADE IDENTIFICADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO QUANDO DA CONFECÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO CARACTERÍSTICA ESSENCIAL A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

290. Nestes termos trazemos o Acórdão 14951/2018 de relatoria do Ilustríssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues

291. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

292. A finalidade do processo licitatório além de exigir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve assegurar que a contratação atenda de forma eficaz a "solução" ora determinada pelo órgão. Logo não que se falar em exigência que restrinja o caráter competitivo, bem como em ilegalidade, uma vez que o próprio Tribunal de Contas de União já se posicionou no sentido de permitir exigências de qualificação técnica operacional acima do prazo estipulado do contrato, desde que justificada nos autos do processo administrativo.

293. No caso em tela a própria administração fundamentou nos autos do processo administrativo, bem como dentro dos estudos técnicos preliminares realizados a necessidade e pertinência quanto a exigência de comprovação de experiência mínima de 36 e seis meses de forma consecutiva.

294. Outra não pode ser a conduta do pregoeiro e da comissão de licitação a não ser a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) EM RAZÃO DE NÃO ATENDER AS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDAS NO ITEM 10.14.3 DO EDITAL.

### 3. DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

295. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA pugna:



i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;

ii) Que seja apreciado todos os fatos e fundamentos apresentados no presente recurso, bem como os cognoscíveis de ofício, de modo que seja motivada a decisão, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, enfrentando todos os tópicos apresentados. "IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

iii) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 – PROCESSO Nº 23507.003563/2020-74 que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

iv) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO no sentido que seja declarada DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA a empresa RECORRIDA SAMIR CAVALCANTE AUR – ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício.

v) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "III" e "IV" do presente Recurso Administrativo, com o consequente provimento do mesmo, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

296. Desde logo a Empresa Recorrente pugna por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, oitiva de testemunhas arroladas em momento processual apropriado, solicitação de perícias em momento processual apropriado e depoimento pessoal dos interessados, desde já requerido.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Crato - CE, 22 de abril de 2021.

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA  
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90  
CÉSAR WAGNER MADEIRA COÊLHO DE ALENCAR  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
RG Nº 2281822692 SSP/CE  
CPF Nº 559.972.283-04

**Fechar**